

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIRGAM

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0702970-11.2024.8.07.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ----

REVEL: ----

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO* proposta por ---- em desfavor de ----, ao fundamento de que, no dia 12.01.2024, por volta das 16h30m, conduzia sua motocicleta ---- quando, inopinadamente, o requerido, de “*forma repentina e veloz não obedeceu ao retorno onde deveria ter parado*” colidindo com seu veículo.

Narrou que em decorrência do sinistro permaneceu internado 21 dias, a fim de realizar procedimento cirúrgico e ficou 120 (cento e vinte) dias afastado de suas atividades laborais.

Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais consubstanciados no reparo da moto, depreciação de seu veículo, com gastos com fisioterapia, cuidadora, remédios, Uber, lucros cessantes e danos morais.

Devidamente citado e intimado, conforme Aviso de Recebimento de ID191489339, o réu não compareceu à sessão de conciliação, conforme o termo de 196701262, dando ensejo a sua revelia.

Inobstante a revelia operada, foi realizada audiência de instrução e julgamento de ID206180356, oportunidade na qual foram tomados os depoimentos das testemunhas - ----.

É o Relatório.

Decido.

Conforme consignado, não obstante a sua efetiva citação e intimação, o réu

não atendeu ao comando judicial e assim, ao não comparecer injustificadamente à audiência de conciliação deu ensejo à sua revelia e, por conseguinte ao reconhecimento da veracidade presuntiva dos fatos alegados pelo autor, a teor do art.20 da Lei 9.099/95.

Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, recai sob os fatos os efeitos legais da contumácia da parte demandada, tornando, destarte, incontroversa a dinâmica do sinistro automobilístico narrada na exordial, da qual se evidencia a negligência e mesmo a imprudência do condutor demandado que, não tomando as cautelas necessárias, avançou a faixa em que o autor se encontrava, abalroando sua trajetória.

Tal certeza se encontra amplamente corroborada pelos elementos de prova colhidos na oportunidade na realização da audiência de instrução e julgamento de ID206180356.

Neste específico, a testemunha presencial dos fatos, ----, narrou com segurança que *“viu o momento em que o acidente acontece, estava atrás do motociclista. O rapaz do carro já chegou entrando no retorno, não parou, não deu seta, não parou e não chegou. Não obedeceu a sinalização. Inclusive tinham motoqueiros parados. Quando ele entrou, ele bem de lado a moto, a moto pegou bem do lado da moto dele. Parei, eu que liguei para o SAMU. Ele tinha sinais de embriagues”*, informações estas que foram confirmadas integralmente pelo depoimento de ---- que, da mesma forma presenciou os fatos, assim descrevendo a dinâmica percorrida:

“Estava presente bem próximo do acidente e vi toda a dinâmica. Eu estava indo fazer um atendimento bem próximo do local, estava esperando o retorno, retorno à esquerda, e do lado direita ficou toda aberta até um momento eu escutar o barulho de um veículo e do jeito que ele entrou, ele atravessou as duas pistas onde ele acabou colidindo. Lá tem sinal de parar, faixa de contenção e a preferência não é de quem está no retorno, era da moto. Como eu já estava parado, minha primeira coisa foi desembarcar da moto e conversei com ----, a primeira resposta dele foi que não sentia a perna e tentei entrar em contato com familiar dele. A todo momento ele estava reclamando de dor, que não estava sentido a perna, enquanto o condutor da Brasília veio até o Sr. ---- e ficou falando pra ele levantar dizendo que não precisava disso. Ele se recusou a fazer o teste do etilômetro e tinha sinais de embriagues e ele disse que não iria responder se tinha feito uso de bebidas. Foi solicitado na hora mas nem os bombeiros nem a PM, a polícia militar que estava lá, tinham o equipamento”.

Restou comprovado no feito que faltou ao requerido a prudência indispensável à segurança no processo de condução de seu automóvel, em aberta afronta às normas de

circulação e conduta consubstanciadas nos art.28, 34 e 35 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõem:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Estando, portanto, o acervo probatório coeso e harmônico, resta comprovada a efetiva e exclusiva culpa do réu para a consecução do sinistro noticiado, em clara violação às normas de circulação e conduta apontadas, evidenciando, por consequência, a sua responsabilidade civil frente aos danos causados, tudo a impor o reconhecimento da postulação reparatória deduzida, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

No tocante aos danos causados na motocicleta do demandante, tenho que o orçamento apresentado sob o ID189169926 se mostra coerente com a extensão das avarias aparentes que são verificadas pelas fotos encartadas aos autos, não havendo qualquer motivo para se afastar a presunção de pertinência, razão pela qual fixo a indenização atinente aos reparos da moto em R\$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais).

No tocante aos danos materiais referentes às despesas com fisioterapia e cuidadora, igualmente entendo pela pertinência de se imputar ao causador do acidente a responsabilidade pelo pagamento delas.

O relatório médico de ID189169941 comprova a extensão dos danos à

incolumidade física do autor e permite que se vincule o ato ilícito causado pelo requerido à obrigação de reparar o demandante pelos gastos realizados com seu processo de reabilitação, estando comprovado pelos documentos de ID189169919 o dispêndio dos valores de R\$ 260,00 e R\$ 420,00 com a realização de sessões de fisioterapia, enquanto o recibo de ID189169932 comprova o gasto suportado com a contratação de cuidadora nos primeiros momento de sua alta hospitalar, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

De outro lado, não alcanço a mesma certeza em relação aos valores pleiteados com as noticiadas corridas por aplicativo.

Isso porque os documentos de ID189169933 não vinculam o autor à realização das viagens, estando em nome de terceira pessoa não esclarecida nos autos e os trajetos que constam dos documentos não esclarecem sequer os destinos aos quais as viagens corresponderiam.

Assim, neste específico, deixou o demandante de cumprir com seu encargo processual estabelecido no art. 373, I do CPC, uma vez que deixou de comprovar de forma segura e objetiva que os referidos gastos estavam vinculados à sua pessoa e possuíam pertinência objetiva com o sinistro.

O mesmo entendimento é aplicável em relação à apregoada indenização pela depreciação da motocicleta.

Nesse particular, a parte autora não juntou aos autos qualquer elemento de prova de pudesse indicar que, em decorrência de ter sido abalroada, sua motocicleta teria experimentado efetivamente depreciação perante o mercado automobilístico e qual seria o valor correspondente a tal depreciação.

Já em relação aos lucros cessantes, não comprovou qual seria sua atividade laboral, se permaneceu afastado sem qualquer auxílio decorrente do sinistro e sequer a periodicidade, local e repercussão média concreta de seus supostos rendimentos, o que poderia facilmente ser comprovado com a juntada dos extratos de contas bancárias ou recibos dos eventuais trabalhos autônomos prestados nos últimos meses antes do acidente que pudessem balizar eventuais lucros cessantes.

Não há pedido indenizatório, outrossim, por eventuais gastos com medicamentos utilizados em se tratamento, muito embora tenha correlacionado em sua causa de pedir.

Por fim, no tocante aos danos morais, considerando a exclusiva responsabilidade do requerido, sua condição de aparente embriaguez no ato (fato afirmado por ambas as testemunhas), as repercussões causadas na esfera da incolumidade física do autor, a dor impingida, o sentimento de vulnerabilidade gerado e a completa ausência de amparo, tenho por comprovada a excepcionalidade a ensejar danos imateriais decorrentes de acidente automobilístico.

Muito embora o pano de fundo da responsabilidade em questão tenha por

base um acidente de trânsito, os fatos destoam absolutamente da ordinariiedade de um abaloamento causado por adversidades da vida e que, via de regra, não geram indenização por danos morais.

Conforme amplamente comprovado, os desdobramentos verificados no caso em exame extrapolaram os limites objetivos dos danos materiais, na medida em que o autor, completamente vítima da irresponsabilidade do requerido, se encontra em processo de recuperação de sua saúde há mais de oito meses, suportando passivamente em sua esfera física e psíquica as nefastas consequências da irresponsabilidade causada pelo requerido que, inobservando as mais simples regras de trânsito e apresentando sinais de embriaguez, interceptou a motocicleta do autor.

No mesmo sentido, em caso similar, recentemente se manifestou a Segunda Turma Recursal do Direito Federal, conforme julgado abaixo consignado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 37 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 172,52 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais e o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em reparação por danos morais. 2. Na origem, o autor, ora recorrido, ajuizou ação indenizatória de danos morais e materiais por acidente de trânsito cumulada com lucros cessantes. Narrou que em junho de 2023 trafegava em uma motocicleta em uma avenida localizada na Região Administrativa do Recanto das Emas/DF, em frente ao fórum local. Pontuou que no mesmo sentido, o requerido conduzia seu veículo puxando um reboque (modelo "carretinha"). Destacou que na via em que trafegava há um recuo para possibilitar o acesso ao retorno. Observou que o requerido não acessou o recuo para organização do tráfego e sem qualquer sinalização invadiu a aludida faixa de acesso, fazendo com que o autor colidisse com a lateral do seu reboque, ocasionando lesões em seu ombro e perna. Afirmou que a "carretinha" estava sem placa de identificação e luzes de sinalização. Destacou que tentou a conciliação extrajudicial, mas não obteve êxito. 3. Recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o requerimento de gratuidade judiciária. Benefício concedido em favor do recorrente, considerando que auferir rendimento bruto inferior a 5 salários-mínimos, consoante disposto na Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito

Federal, e adotada como parâmetro para o reconhecimento da hipossuficiência judiciária. Foram apresentadas contrarrazões. 4. As questões trazidas para análise desta Turma Recursal consistem na alegação de ocorrência de culpa exclusiva do autor. 5. Em suas razões recursais, o requerido, ora recorrente, alegou que restou comprovado que o recorrido trafegava em alta velocidade e que em momento nenhum o "fechou", pois, a distância entre um veículo e outro era muito grande. Destacou que o autor tentou realizar o retorno junto com o recorrente, o que ocasionou a colisão. Pontuou que jamais deveria ter sido condenado a qualquer pagamento diante da culpa exclusiva do recorrido. Observou que não há comprovação nos autos de que o autor não concorreu para o acidente, até por que se encontrava em alta velocidade. Afirmou que não há o que se falar em lucros cessantes já que em momento algum o acidente foi ocasionado exclusivamente pelo recorrente. Ponderou que não foi anexado aos autos o valor da fatura do dia trabalhado do autor, não podendo a condenação ser fixada com base no salário mínimo. Ressaltou que inexiste o efetivo dano moral indenizável já que a ocorrência do acidente e a necessidade de conserto do veículo, por si só, não são suficientes para causar abalo psíquico ou ofensa à dignidade. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a sentença e declarar a ocorrência de culpa concorrente, com o afastamento da condenação dos lucros cessantes e dos danos morais. Alternativamente, caso não seja este o entendimento, que o valor arbitrado a título de danos morais seja reduzido para, no máximo, 1 (um) salário mínimo. 6. Conforme se verifica no vídeo gravado pelas câmeras do fórum no momento do acidente (ID 59374619), na pista em que trafegavam há um recuo com o objetivo de que a manobra de retorno seja realizada com segurança. De acordo com a filmagem da colisão (ID 59374616), o recorrente não observou o procedimento de aguardar no recuo, desobedecendo a regra do art. 37 do CTB, conforme bem destacado em sentença. Não há nenhum indicativo de que o autor também pretendesse adentrar no retorno e que o tenha realizado em tamanha velocidade, que alcançou o carro à frente, derrapando ao seu lado. Ao contrário, as imagens revelam que a conversão realizada pelo motorista do automóvel foi feita com imperícia, fazendo com que o reboque engatado no carro do requerido fechasse o autor, o qual tentou desviar sua trajetória para impedir a colisão, contudo, o resultado não foi obtido. Ante o descumprimento das regras de trânsito pelo requerido, não há o que se falar em culpa concorrente, cabendo ao demandado arcar com os danos advindos do acidente. 7. Lucros cessantes. O autor trabalha com entrega por meio de aplicativo conforme contrato juntado aos autos

(ID 59374303). O acidente lhe causou prejuízo quanto ao recebimento salarial para sustento seu e de sua família, uma vez que ficou impossibilitado de realizar seu ofício durante o conserto da moto. Assim, é cabível o ressarcimento em face dos lucros cessantes. Destaque-se que ausência de comprovação inequívoca de sua remuneração mensal, não constitui óbice para a condenação do réu ao pagamento. Frente tal situação, o juízo a quo utilizou como critério para fixação da indenização o valor do salário mínimo, o que se mostra parâmetro justo e razoável para a estimativa de ganho do trabalhador médio no período de 7 (sete) dias. Pelo exposto, o valor fixado a título de lucros cessantes deve ser mantido. 8. Danos morais. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida é necessária a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). O acidente causou danos à integridade física do autor, que se viu incapacitado de exercer o seu ofício, deixando de prover o sustento seu e de sua família. Tal situação é suficiente para atingir a personalidade do indivíduo causando-lhe angústia e preocupação que ultrapassam a normalidade do cotidiano e portanto, deve ser indenizado pela lesão imaterial. 9. Em relação ao montante da condenação por dano moral, as Turmas Recursais firmaram entendimento de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa. Somente se admite a modificação do quantum, na via recursal, se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração. Embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação na seara da fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração a gravidade do dano e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Também, não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), consubstanciada em impelir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Considerados os parâmetros acima explicitados, a quantia arbitrada na sentença recorrida se mostra razoável e suficiente. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão)

1878828

(<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda07074623520238070019>, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/6/2024, publicado no DJE: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, devendo ser salientando, novamente, a ausência de contribuição do ofendido na situação, bem como a extensão dos prejuízos causados em sua incolumidade física e psíquica.

Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

Assim, fixadas as referidas premissas, bem como a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventivas e pedagógicas, entendo razoável a fixação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo *PROCEDENTE EM PARTE* a postulação inicial e *CONDENO* o réu a *PAGAR* em favor do autor a quantia de R\$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais), referente aos reparos da moto; R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte), referente as sessões de fisioterapia e R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) com os serviços de cuidador, acrescidos de juros legais de 1% e correção monetária (INPC/IBGE) a partir do evento danoso.

Por fim, *CONDENO* a réu a *PAGAR* em favor do autor a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação. Por consequência, *RESOLVO O MÉRITO*, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes.

Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de **que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias** (art. 42) e, **obrigatoriamente, requer a representação por advogado** (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95).

RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO

Juíza De Direito

Assinado eletronicamente por: RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

07/08/2024 16:05:33

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240807160533002000001886

IMPRIMIR

GERAR PDF